PARECER - PA00 - 39/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/08033/2017
PROTOCOLO	: 1811835
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – BALANCETES MENSAIS RREO E RGF ENVIADOS FORA DO PRAZO LEGAL – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ADICIONAIS – VALOR TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA POR MEIO DA LOA E ALTERAÇÕES DIVERGENTE DOS DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS – AUSÊNCIA DE DADOS EM DECRETO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS – DIVERGÊNCIA DE DADOS QUANTO À FORMAÇÃO DOS ÍNDICES, APRESENTADOS NO RREO ANEXO AOS AUTOS, RREO APENSO E OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS RELACIONADOS – INCONSISTÊNCIA QUANTO À UTILIZAÇÃO DO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – SALDO RESIDUAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO – DIVERGÊNCIA DE DEMONSTRATIVO REFERENTE AO DUODÉCIMO DA CÂMARA – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS À DESPESA COM PESSOAL – DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO À APURAÇÃO DO QUADRO DA DÍVIDA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL QUANTO À TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS NÃO ESTÃO DISPONIBILIZADOS PARA CONSULTA PÚBLICA EM MEIOS ELETRÔNICOS – PUBLICAÇÕES INTEMPESTIVAS DO RREO E RGF – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO – VALOR DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DIVERGE ENTRE DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE DADOS NO QUADRO ANEXO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA ATRAVÉS DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – EXISTÊNCIA DE SALDO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM AGÊNCIA FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CONTA DO IMOBILIZADO DIVERGE DO DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS E DO INVENTÁRIO – DIVERGÊNCIA QUANTO À APURAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – SALDO DO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NÃO CORRESPONDE AOS DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS – DIVERGÊNCIA NO VALOR APRESENTADO NA RUBRICA PESSOAL E DEMAIS DESPESAS, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS AUXILIARES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO ASSINADO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado que as contas não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, demonstrando diversas inconsistências contábeis e o descumprimento à legislação de

regência, é emitido parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

2. Observado que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício, recebeu assinatura de servidor ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, é emitida a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira, a fim de garantir a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, deliberam os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo do **Município de Chapadão do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito,** no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 15029/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 15187/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 24615/2017 - Orçamento Programa do Município.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 5170/2020, fls. 1262/1305) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 3918/2021 (fls. 1307/1367), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina: 3.1. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo, com fulcro nos artigos 37, 42, caput, incisos II, VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades e irregularidades expostas no subitem 2.2.8 deste parecer; 3.2. Pela recomendação aos responsáveis pela elaboração das DCASP para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas (conjuntamente com as DCASP a que se referem), visando dar integral cumprindo às normas estipuladas pelo MCASP; 3.3. Pela recomendação ao prefeito Municipal para adote medidas visando a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1-a, deste Parecer; 3.4- Pela recomendação ao controlador interno para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, conforme regulamentação desta Corte Contas, nos

termos expostos no 2.3.1-a deste Parecer.” (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5772/2022, fls. 1375/1393) da seguinte forma:

> “Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS**, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pelas razões já expostas anteriormente.” (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2016, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas em 16.05.2017, portanto, **fora do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Seção III, Item 3.1, subitem 3.1.1, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Cumpre dizer que, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado[1], o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, **todavia**, no caso em tela, mesmo considerando a prorrogação, a apresentação das Contas de Governo **foi intempestiva.**

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da PM, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2016**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 1264). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.068/2015 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 120.241.508,00 (Cento e vinte milhões, duzentos e quarenta e um mil e quinhentos e oito reais) e fixada à despesa em igual valor.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos (suplementares) no montante de R$ 3.940.654,60, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 120.241.508,00, para despesa atualizada de R$ 124.182.253,87, **entretanto**, referida quantia apurada por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais trazidos aos autos, R$ 124.182.253,87, **não comprova a "Dotação Autorizada"** evidenciada no "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada" , R$ 125.682.253,87, **tampouco coincide com a "Dotação Atualizada"** demonstrada no "Anexo 12 - Balanço Orçamentário", R$ 121.070.660,30, surgindo, com isso, as diferenças de R$ 1.500.000,00 e R$ 3.111.593,57, respectivamente (PAR - GACS CLO - 3918/2021, fl. 1323)

Portanto, corroboro com as equipes técnicas desta Corte de Contas, em razão do exposto, **consideram-se não comprovadas** a "Dotação Autorizada" evidenciada no "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada", R$ 125.682.253,87, **bem como** a "Dotação Atualizada" demonstrada no "Anexo 12 - Balanço Orçamentário", R$ 121.070.660,30, eventos que repercutem em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (fls. 71/74), o qual evidencia receita orçada de R$ 120.236.508,00 e arrecadada na ordem de R$ 121.274.626,79.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999

[1] https:/ww4.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado

do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 75/82), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 125.682.253,87 e empenhada na ordem de R$ 105.548.146,13.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 436/438), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 439/441), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 442/443), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 444/445) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa/Consolidados (Anexo 18, fls. 452/453), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Balanço Orçamentário - A irregularidade deu-se porquanto dos registros desiguais da despesa inicial, atualizada e realizada, quando comparados com os valores correspondentes consignados no "Anexo 11 – Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada Consolidada", peça nº 15, fls. 75/82 e do "Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado", peça nº 21, fls. 439/441;
>
> ✓ Balanço Financeiro - Divergência de valores entre demonstrativos, verifica-se que o valor total registrado das receitas orçamentárias no valor de R$ 121.274.693,69 não corresponde ao valor apresentado no Balanço Orçamentário que é de R$ 116.262.123,21 (fls. 438-441);
>
> ✓ Balanço Financeiro - O Balanço Financeiro não apresenta registros no Quadro Anexo G-3, contrariando a legislação pertinente;
>
> ✓ Verifica-se divergência no valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal registrado no Anexo 13 - Consolidado, fls. 439-441, (R$ 30.265.359,94) com o valor recebido pela Câmara demonstrado no Anexo 13 - Câmara, TC/06324/2017, fls. 55-57 (R$ 5.381.262,96). Bem como, diverge quanto à devolução do duodécimo;
>
> ✓ A irregularidade mostrada deu-se porquanto da não fidedignidade da apuração do saldo do Patrimônio Líquido evidenciado no "Anexo 14 - Balanço Patrimonial", R$ 81.633.953,57, em relação ao montante apurado nas contas em epígrafe, R$ 81.585.170,16, resultando numa diferença de R$ 48.783,41;
>
> ✓ Balanço Patrimonial - Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura - O Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 79.953.462,92 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário conciliado perfaz R$ 3.681.816,83 (APÊNDICE I). Levando-se em consideração esses aspectos, conclui-se que o saldo apresentado no balanço carece de suporte documental;

✓ Balanço Patrimonial - Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido Consoante apurado no item 4.3.3.4, o Resultado do Exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, de R$ 13.593.281,20, diverge do valor apurado no Balanço Patrimonial Consolidado, resultando uma diferença de R$ 48.783,41;

✓ Dívida Pública - registra-se que há divergências entre os valores que compõem as Deduções, apuradas no Apêndice F, entre os registros do Anexo 17 Consolidado e o RGF Anexo II, tanto para o exercício atual quanto para o exercício anterior;

✓ Demonstração dos Fluxos de Caixa - Inconsistência na Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa - O Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 80.253.151,59 está em desconformidade com o saldo registrado no Balanço Financeiro (fls. 439-441) e no Balanço Patrimonial (fls. 442-443) que apresentam o valor de R$ 79.953.462,92; e

✓ Ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), a Constituição Federal de 1988, a LC nº 101/2000 (LRF), tal e qual a Lei nº 12.527/2011 (LAI), garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo poder público. Para tanto, é dever da Prefeitura Municipal instituir portal da transparência de acesso livre no seu endereço eletrônico, no qual

disponibilizará à disposição do cidadão todas as informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados de sua gestão pública.

Ainda, sobre este tema, constato que a d.Auditoria depois de visitar, o endereço www.chapadaodosul.ms.gov.br/transparência, verificou que está disponibilizado no portal da transparência as demonstrações contábeis inerente ao exercício financeiro de 2016, e que o Gestor Público cumpriu quase a totalidade das regulamentações dos quesitos de transparência das contas públicas, **restando apenas não divulgadas** em seu endereço eletrônico as informações inerentes às audiências públicas alusivas às elaborações do PPA, LDO e LOA, evento que, no entender da d.Auditoria, não fundamenta a emissão de parecer contrário à aprovação destas contas, **sendo cabível**, entretanto, **recomendação aos responsáveis para que adotem medidas**, visando garantir a divulgação das informações aqui destacadas.

Quanto ao quesito sobre a **Disponibilidades de Caixa**, verifico nos autos que foram depositadas e mantidas em instituições financeiras não oficiais, pois depósitos foram efetivados no Banco Bradesco S/A e Banco Cooperativo SICREDI, conforme constatação feita pela d.Auditoria (fls. 713/718). Assim, constato que a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instruiu a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Remessa enviada fora do prazo	Intempestividade quanto à remessa da Prestação de Contas	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "A"	Prazo legal - 30/04/2017 Protocolo TCE - 16/05/2017
2.2.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Os balancetes mensais de todo o exercício financeiro foram enviados fora do prazo legal	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Sistema SICOM Print tela no item 2.2.2
2.2.3	Demonstrativos Fiscais entregues fora do prazo	Envio do RREO e RGF intempestivos referente a todos os períodos	Resolução TCE/MS nº 49/2016, Art. 3º	TC/15029/2017 - RREO TC/15187/2017 - RGF, ambos apensados aos autos
2.2.4	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias	Ausências de documentos e informações	Resolução TCE-MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "B"	Item 2.2.4 Apêndice A
4.1.1	Inconsistências quanto aos créditos adicionais	I - O valor total da despesa autorizada por meio da Loa e alterações, divergem dos demonstrativos relacionados II - Ausência de dados em Decreto Orçamentário	CF/1988, Art. 167 Lei 4.320/64, art. 43	LOA TC/24615/2017, fls. 197-203; Lei 1.084/2016 - fl.170, Anexo 11 - fls. 75-82 Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais - fls. 84-106 Decreto 2682/2016 – fl. 150
4.1.2	Divergências nos registros	I - Divergência de dados	CF/1988, art. 212 Lei Federal 11.494/2007,	Anexo 10 Consolidado fls. 71-74)

		quanto à formação dos índices, apresentados no RREO anexo aos autos, RREO apenso e os demonstrativos contábeis relacionados; II - Inconsistência quanto à utilização do saldo do exercício anterior ; III - saldo residual acima do limite máximo permitido	art. 1º e 21 §2º	Anexo 13 Consolidado fls. 439-441; Anexo 14 Consolidado 442-443; Anexo 17 Consolidado fl. 451; FUNDEB TC/7350/2017 - Anexo 14 fls. 300-301 e Anexo 17 fl. 304. RREO Anexo 8 fls. 812-815; RREO Anexo 8 (TC/1509/2017 fls. 103-106) Decreto 2679/2016 fl.145 Apêndice B
4.1.4	Divergência de Demonstrativo referente ao Duodécimo da Câmara	Os valores quanto ao repasse e devolução do Duodécimo divergem entre os Demonstrativos da Câmara e do Consolidado	Lei 4.320/64 MCASP 6ª edição - Parte V, item 3	Anexo 13 - Consolidado – fls. 439-441 Anexo 13 Câmara – fls. 55-57
4.2.2	Divergência entre Demonstrativos relacionados à Despesa com Pessoal	As diversas rubricas e respectivos valores quanto à Despesa de Pessoal divergem entre Demonstrativos relacionados	LC 101/2000 - LRF	Anexo 1 RGF (fl. 819) Anexo 1 RGF TC/15187/2017 fl.7 - apensado aos autos
4.2.4	Divergência de dados entre demonstrativos quanto à apuração do quadro da Dívida Pública	Os valores das Deduções registrados entre o Anexo 17 Consolidado e o RGF Anexo II, tanto para o exercício atual quanto para o exercício anterior.	Resolução 40/2001 Senado Federal, art 2º	Anexo 14 - fls. 441-443, Anexo 16 - fls. 446) Anexo 17 - fl. 451; RGF - Anexo 2 (TC/15862/2017, fl. 14).
4.2.5	Descumprimento de determinação legal quanto à transparência	I - Informações e demonstrativos contábeis e fiscais não estão disponibilizados para consulta pública em meios eletrônicos. II - Publicações intempestivas do RREO e RGF.	Lei Federal nº. 101/2000, Art. 48, § 1º e 48-A; art. 52; Art. 55 §2º	http://www.chapadaodosul.ms.gov.br/transparencia/ Apêndice J RREO - TC/15029/2017 RGF – TC/15187/2017- ambos apensados aos autos
4.3.2	Inconsistências identificadas no Balanço Financeiro	I - Valor da Receita Orçamentária diverge entre demonstrativos II - Ausência de dados no Quadro Anexo	L.4320/64 art. 90, 91, 101 a 103 MCASP 6ª edição - Parte V, item 3	Anexo 12 - fls. 436-441 Anexo 13 - fls. 439-441
4.3.3	Inconsistências identificadas no Balanço Patrimonial	I - Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos e Conciliação bancária; II - Existência de saldo de disponibilidades de caixa em agência financeira não oficial III - A conta do Imobilizado diverge do Demonstrativo da Movimentação dos Bens e do Inventário; IV - Divergência quanto à apuração da Situação Patrimonial Líquida	Lei nº 4.320/64, Art. 103 MCASP 6ª edição – Parte V, item 3 CF/1988, art 164 §3º Lei nº 4.320/64, Art. 94 a 96 MCASP 6ª edição – Parte II item 5 e Parte V, item 4 Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106; MCASP 6ª edição - Parte V, item 4 e 5	Anexo 14 – fls. 442-443 Conciliação Bancária -fls. 613-653 Extratos Bancários - fls. 654-509 Apêndice I Extratos Bancários - fls. 713-718 e 807-809 Anexo 14 Consolidado – fls. 442-443 Demonstrativo da Movimentação de Bens patrimoniais fl. 820 Inventário de Bens – fls. 821-1002 Anexo 14 Consolidado - fls. 442-443 Anexo 15 – fls. 444-445
4.3.5	Inconsistências identificadas na Demonstração dos	I - O saldo do Caixa e Equivalente de Caixa não corresponde aos	MCASP 6ª edição – Parte V, item 6 IPC 08/2014	Anexo 18 – fls. 452-453 Anexo 13- fls. 439-441 Anexo 14 – fls. 442-443

	Fluxos de Caixa	Demonstrativos relacionados II - Divergência no valor apresentado na rubrica Pessoal e demais despesas, em relação aos demais demonstrativos contábeis		Anexo 11 – fls.75-82 RGF Anexo 1-TC/15187/2017, fl.7 Demonstrativo da Despesa com Pessoal – item 4.2.2
4.3.6	Ausência de informações nos Demonstrativos Contábeis Auxiliares	Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativas	L. 4.320/64 art. 62 e 63; Decreto Municipal 2762/2016	Anexo 17 - fl. 451
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas	Não enviadas notas explicativas	MCASP 6ª edição, Parte V, item 8. E NBC T 16.6	Item 4.3.7
6	Controlador Interno investido no cargo por Comissão	Não comprovação de que o controlador interno é servidor efetivo	CF/1988, Art 37, inciso II	Portaria nº 319/2015 - fl. 07 http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.chapadaodosul.ms/servlet/wppessoalconsulta

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 5170/2020, fls. 1262/1305) que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 3918/2021, fls. 1307/1367) **corroborou quase que integralmente** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício de 2016 (fls. 11/13) recebeu a assinatura do Sr. José Ricardo Assis Perina, Controlador I - Controladoria Geral do Município, o qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação (Portaria nº 319/2015, fl. 07).

No caso em tela, recomendo que o Município (Prefeito atual) adote, caso ainda não o tenha feito, **a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal**, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (PARECER PAR - 4ª PRC - 1801/2022, fl. 1368) de modo a esclarecer sobre as

impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 4089/2022, fl. 1369) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado (INT - G.JD - 1873/2022, fl. 1370) nos termos Regimentais, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época), **deixou de comparecer ao processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 18.04.2022 (DESPACHO DSP - GJD - 8964/2022, fl. 1373).

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5772/2022, fls. 1375/1393) **corroborou integralmente** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades/impropriedades **de ordem material/contábeis** nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de ter oportunizado ao responsável Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com o **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito,** no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KCLP / LBS / ARN / VAB